



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018

Paulo Sávio Nogueira Peixoto Maia
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

Aldenise Ferreira dos Santos
Consultora Legislativa da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e
Defesa do Consumidor

NOTA DESCRITIVA

DEZEMBRO DE 2018

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS.....	4
II – JUSTIFICAÇÃO	4
III – MATÉRIA	6
IV – EMENDAS PARLAMENTARES.....	9

I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 861, de 4 de dezembro de 2018, que, consoante anunciado em sua ementa, dispõe “sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal”, bem como “altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins”.

A matéria foi submetida à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 694/2018 do Poder Executivo, também de 4 de dezembro de 2018, e foi publicada no Diário Oficial da União nº 233, de 5 de dezembro de 2018, passando a vigorar, desde então, com força de lei.

A partir do dia 1 de março de 2018, 46º dia de sua tramitação – desconsiderando-se, para isso, o período de recesso do Congresso Nacional (art. 62, § 4º, CF/88) –, passará a tramitar em regime de urgência e, conseqüentemente, sobrestará a pauta de deliberações (art. 62, § 6º, CF e art. 9º da Res. nº 1/2002 do Congresso Nacional).

O prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação pelo Congresso Nacional consumir-se-á em 15 de março de 2018 e poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período (art. 62, § 7º, CF), o que levaria o final do prazo de eficácia da Medida para a hipotética data de 14 de maio de /2018.

II – JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos (EMI nº 49/2018-MDIC-MP) da Medida Provisória aduz que a Lei nº 8.934/1994 adotou como regra a vinculação administrativa das Juntas Comerciais aos Estados-membros da federação. A única exceção é a Junta Comercial do Distrito Federal (JCDF), vinculada administrativamente à União. Tal desenho normativo, entretanto, recomendaria adaptação, considerando a atual Constituição, que alçou o Distrito Federal à condição de ente federativo (art. 1º e 18, CF/88).

Em acréscimo ao argumento de paridade entre os entes federativos, o documento salienta que a transferência da supervisão administrativa da JCDF para o Distrito Federal propiciará maior eficiência em favor dos empreendedores distritais, tanto o mais porque, acredita, os governos estaduais têm se mostrado em melhores condições para identificar e solucionar as necessidades locais.

A justificativa também dá conta que alguns dispositivos da Medida Provisória nº 861/2018 procedem a modificações formais na Lei nº 8.934/94, de modo a alterar a denominação do “Departamento Nacional de Registro do Comércio” para “Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração”, o que já era feito pelo Poder Executivo Federal desde o Decreto nº 9.260/2017, informa o texto.

No que toca ao cumprimento dos requisitos constitucionais aplicáveis à espécie, a Exposição de Motivos assenta que há urgência e relevância (art. 62, *caput*, CF/88). Quanto ao primeiro: “A urgência se faz presente, pois, há alinhamento ímpar de expectativas entre as partes envolvidas, União e Distrito Federal, e no que se refere a denominação do departamento e suas competências” (página 6 do Avulso Inicial da MPV nº 861/2018).

Por sua vez, a relevância é sustentada às seguintes razões: “A medida é relevante, haja vista que, além da matéria constitucional abordada acima, desincumbe administrativamente a União do ônus decorrente de atividade importantíssima, contudo, de cunho operacional e favorece o empreendedorismo no Distrito Federal, visto que esta unidade federativa, por sua especialização territorial, tem melhores condições de identificar as necessidades da população e empresários locais e de propor e implementar soluções” (página 6 do Avulso Inicial da MPV nº 861/2018).

Não por último, quanto ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, afirma a Exposição de Motivos que a transferência de atribuições em questão não demanda novos custos para a União, não se mostrando necessárias, sequer, alterações no âmbito da lei orçamentária.

III – MATÉRIA

Os artigos 1º a 5º da Medida veiculam normas que instrumentalizam a transferência da vinculação administrativa da Junta Comercial do Distrito Federal, para que assim a atividade de registro público mercantil não sofra solução de continuidade. Dessa forma:

a) O art. 1º descreve o objetivo da norma, explicitando que a transferência da Junta Comercial e de sua atividade de registro público envolve também a dos livros e documentos respectivos, que antes se colocavam sob a responsabilidade da União. Outrossim, delega a transferência, quanto à forma e ao prazo, a ato do Poder Executivo federal, asseverando que caso não editado até 28 de fevereiro de 2018, a transferência será considerada realizada no dia 1º de março de 2019.

b) O art. 2º faculta à União realizar cessão de servidores públicos efetivos (ou “empregados permanentes”) ao Distrito Federal: até o dia 31 de dezembro de 2019, sem ônus, e, após, com ônus para o Distrito Federal. A cessão, caso ocorra, será limitada àqueles agentes públicos que, em 5 de dezembro de 2018, estavam em exercício na Junta Comercial do Distrito Federal, e dar-se-á sem perda dos direitos e vantagens a que fazem jus na esfera federal.

c) O art. 3º procede à exoneração dos antigos ocupantes das funções de confiança e dos cargos em comissão existentes na estrutura administrativa da Junta Comercial. Estabelece também que os referidos cargos e funções ficam transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

d) Mais claramente ainda vocacionados à dimensão operacional da transferência administrativa em tela, o art. 4º autoriza a União a doar ao Distrito Federal os bens públicos móveis afetados ao serviço da Junta, enquanto o art. 5º sub-roga o Distrito Federal nos contratos, convênios e afins vigentes à data da transferência mencionada no art. 1º da Medida Provisória.

Após dispor, nos arts. 1º a 5º, sobre tais providências operacionais, o art. 6º da Medida Provisória nº 861 leva a efeito modificações no regime jurídico do registro público mercantil para se atingir o objetivo anunciado na Exposição de Motivos. Nessa senda, o art. 6º da Medida Provisória altera a redação da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nomeadamente dos seguintes dispositivos: art. 1º; art. 3º, inc. I, “a” e “b”; art. 4º, inc. XI, inc. XII (incluído); art. 6º, art. 11, art. 12, inc IV; art. 22; art. 25; art. 27; art. 31; art. 37, inc. III; art. 55; art. 61, parágrafo único.

Passamos a comentá-las.

A primeira delas altera a redação do *caput* do art. 1º, da Lei nº 8.934/1994 (observados os seus ditames), para delegar também aos órgãos distritais o exercício do registro público de empresas mercantis e atividades afins.

A alteração seguinte, implementada no inciso I, do art. 3º da lei registral, atualiza a denominação do antigo “Departamento Nacional de Registro do Comércio”, doravante designado “Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração”. Também desmembra em duas alíneas as suas funções de: “supervisão, orientação, coordenação e normativa, na área técnica” (alínea a); e supletiva, na área administrativa” (alínea b).

O art. 4º, constante da Subseção I, da Lei nº 8.934/1994, que trata especificamente do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, também foi alterado em seu *caput* para atualizar não apenas a denominação do referido órgão, como também do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (anteriormente designado “Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo”).

A estrutura do mencionado art. 4º sofreu modificações. Foram inseridos ajustes pontuais na redação de seu inciso XI e foi incluído o inciso XII, que estabelece, entre as finalidades dos dois órgãos, as atividades de “especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros”.

Já a Subseção II, do Capítulo I, da Lei nº 8.934/1994, sofreu alterações em seus arts. 6º, 11, 12, 22, 25 e 27. O primeiro deles (art. 6º) teve sua redação ajustada a um dos propósitos da Medida Provisória, de modo que torna expressa a subordinação administrativa das juntas comerciais “ao respectivo ente federativo” (em substituição à expressão “governo da unidade federativa”). Os ajustes efetuados no dispositivo também incluíram a atualização da denominação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, que permanece com a sua atribuição técnica.

Na cadência dessas alterações, igualmente se propõem a contemplar os órgãos distritais (*in casu*, o Distrito Federal) no bojo das atribuições delegadas, as modificações inseridas:

a) no art. 11 e no art. 12, IV, em que a nomeação de vogais e respectivos suplentes deixa de ser atribuição do então “Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior” e passa a ser do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração;

b) no art. 22, em que a nomeação para cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais passa a competir aos respectivos governadores dos Estados e do Distrito Federal. Na previsão anterior, tal atribuição, no Distrito Federal, competia ao “Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior”;

c) no art. 25, dentre outros ajustes pontuais, a nomeação para cargos em comissão de secretário-geral das juntas comerciais passa a competir aos respectivos governadores dos Estados e do Distrito Federal. Na previsão anterior, tal atribuição, no Distrito Federal, competia ao “Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior”;

d) no art. 27, que inclui o governador do Distrito Federal para a designação das chefias das procuradorias.

O art. 31, já integrante do Capítulo II da Lei nº 8.934/1994, passa a prever que os atos decisórios das juntas comerciais serão publicados no Diário Oficial do respectivo ente federativo, substituindo, assim, a previsão de que tal publicação, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, seja veiculada no Diário Oficial da União.

Por fim, o art. 6º da Medida Provisória nº 861/2018 também atualizou, quanto à nomenclatura do “Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração”, os arts. 37, 55 e 61, da Lei nº 8.934/1994.

Por derradeiro, o art. 7º da Medida Provisória nº 861/1994 revogou o parágrafo único do art. 6º e o art. 62, da Lei nº 8.934/1994, dispositivos alinhados ao antigo desenho institucional da Junta Comercial do Distrito Federal.

IV – EMENDAS PARLAMENTARES

No prazo de 6 (seis) dias do art. 4º da Resolução nº 1/2002 – CN, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 9 (nove) emendas à Medida Provisória nº 861, de 2018, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Dep. Walter Ihoshi PSD/SP	Substitui a redação do inciso XII, do art. 4º, da Lei nº 8.934, de novembro de 1994, incluído pelo art. 6º, da Medida Provisória, no intuito de reduzir as atribuições do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Pretende a alteração que o órgão atue apenas na articulação de apoio às Juntas Comerciais para integração das informações, com a tarefa de padronizar e simplificar o processo de legalização de empresas.
2	Dep. Walter Ihoshi PSD/SP	Suprime do art. 6º, da Medida Provisória: a inclusão do inciso XII, no art. 4º, e a alteração do parágrafo único do art. 61, ambos referentes à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Uma das justificativas apresentadas é que tais modificações pretendidas pelo art. 6º da Medida Provisória “aumentam as atribuições e obrigações do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, sem a devida necessidade”, tendo em vista a existência de outras normas que já tratam da matéria.
3	Dep. Luiz Carlos Haully PSDB/PR	Substitui a redação do inciso XII, do art. 4º, da Lei nº 8.934, de novembro de 1994, incluído pelo art. 6º, da Medida Provisória, no intuito de reduzir as atribuições do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Pretende a alteração que o órgão atue apenas na articulação de apoio às Juntas Comerciais para integração das informações, sob a justificativa de que a Receita Federal do Brasil já conta com instrumento público por meio do qual se pode atingir os mesmos fins almejados com a criação da Central Nacional de Registros.

Nº	Autor	Descrição
4	Dep. Luiz Carlos Haully PSDB/PR	Suprime do art. 6º, da Medida Provisória, a inclusão do inciso XII, no art. 4º, e a alteração do parágrafo único do art. 61, ambos referentes à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Justifica, em síntese, que o ordenamento jurídico vigente já contempla as alterações pretendidas e que alteração criaria uma antinomia jurídica entre as atribuições elencadas no referido inciso XII e a articulação da REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da legalização de Empresas e Negócios), prevista na Lei nº 11.598/2007, e do CGSIM (Comitê para Gestão Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), na forma do art. 2º, da Lei Complementar nº 123/2006.
5	Dep. Carlos Melles DEM/MG	Substitui a redação do inciso XII, do art. 4º, da Lei nº 8.934, de novembro de 1994, incluído pelo art. 6º, da Medida Provisória, no intuito de reduzir as atribuições do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Pretende a alteração que o órgão atue apenas na articulação de apoio às Juntas Comerciais para integração das informações, sob a justificativa de que a Receita Federal do Brasil já conta com instrumento público por meio do qual se pode atingir mesmos fins almejados com a criação da Central Nacional de Registros.
6	Dep. Carlos Melles DEM/MG	Suprime do art. 6º, da Medida Provisória: a inclusão do inciso XII, no art. 4º, e a alteração do parágrafo único do art. 61, ambos referentes à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Justifica que o ordenamento jurídico vigente já contempla as alterações pretendidas. Sustenta que a modificação contraria o disposto na Lei nº 11.598/2007, ao argumento de que a administração da REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da legalização de Empresas e Negócios) “é feita por um comitê criado com essa finalidade e não por um órgão monocrático”. Alega, outrossim, que as modificações conflitam com as atribuições do CGSIM (Comitê para Gestão Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), previstas no art. 2º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Nº	Autor	Descrição
7	Dep. Alfredo Kaefer PP/PR	Suprime do art. 6º, da Medida Provisória: a inclusão do inciso XII, no art. 4º, e a alteração do parágrafo único do art. 61, ambos referentes à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Justifica que o ordenamento jurídico vigente já contempla as alterações pretendidas. Sustenta que a modificação contraria o disposto na Lei nº 11.598/2007, ao argumento de que a administração da REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios) “é feita por um comitê criado com essa finalidade e não por um órgão monocrático”. Alega, outrossim, que as modificações conflitam com as atribuições do CGSIM (Comitê para Gestão Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), previstas no art. 8º, da Lei Complementar nº 123/2006.
8	Dep. Alfredo Kaefer PP/PR	Acrescenta ao texto da Medida Provisória, onde couber, inciso I a artigo, cuja redação revoga o inciso II, do §3º, do art. 20-B, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que “dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências”. A revogação proposta objetiva excluir a prerrogativa da Fazenda Pública de tornar indisponíveis bens e direitos sujeitos à arresto ou penhora, mediante averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro, inclusive por meio eletrônico.
9	Dep. Alfredo Kaefer PP/PR	Acrescenta ao texto da Medida Provisória, onde couber, inciso I a artigo, cuja redação revoga o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. A revogação pretendida busca excluir a previsão de que as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas sejam suscetíveis a protesto.

2018-12430